



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 141, DE 2019

(Do Poder Executivo)

OFÍCIO Nº 86/2019/CC/PR

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 141

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Brasília, 22 de abril de 2019.



00069-000142/2018-41

EMI nº 00036/2019 MRE MD



Brasília, 12 de Março de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

2. O referido Protocolo Complementar tem como objetivo estabelecer mecanismo de cooperação entre Brasil e Chile para catalogação de elementos de abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, de acordo com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), assim como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de catalogação.

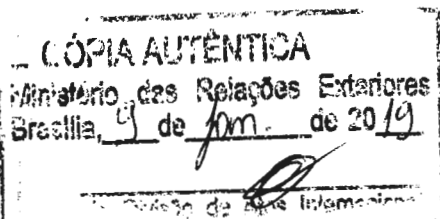
3. A cooperação referente a sistemas de catalogação em Defesa, por meio da padronização de métodos de identificação e codificação de suprimentos das Forças Armadas, facilita a busca e a compra de material de emprego militar, o que tem o potencial de reduzir custos de transação e armazenagem. As empresas ligadas à base científica, tecnológica e industrial de Defesa poderão firmar contratos que incluam cláusulas de catalogação e beneficiar-se da adoção de melhores práticas internacionais no assunto.

4. Os Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa do Brasil e do Chile participaram da elaboração do texto do Protocolo Complementar em apreço e aprovaram a versão final, assinada pelos titulares das pastas dos dois países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Protocolo Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva



PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA, REFERENTE AO INTERCÂMBIO DE DADOS E SERVIÇOS DE CATALOGAÇÃO DA DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Chile
doravante denominados as "Partes",

EM CONFORMIDADE com o Artigo 6 do Acordo entre o Governo da República do Chile e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em Santiago em 03 de dezembro de 2007, doravante denominado Acordo Quadro;

ANIMADAS pelo desejo de continuar avançando no processo de cooperação em matéria de defesa;

CONVENCIDAS de que o entendimento e a cooperação entre as suas Forças Armadas contribuem significativamente para o crescimento da confiança mútua e o fortalecimento das relações e integração entre ambos Estados,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1
OBJETO**

1. O presente Protocolo Complementar, doravante denominado "Protocolo", em conformidade com o disposto nos Artigos 1 e 6 do Acordo Quadro, tem como objetivo estabelecer um mecanismo de cooperação entre o Chile e o Brasil para a catalogação de elementos de abastecimento ou elementos de provisões da Defesa de ambos os Estados, de acordo com o Sistema de Catalogação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), assim como auxiliar a ascensão do Chile à posição de país Tier-2 no Sistema OTAN de Catalogação.

2. As Partes cooperarão com base nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para o presente Protocolo será entendido como:

- a) "Quadro de Referência ou Mecanismo de Funcionamento": corresponde ao procedimento previsto no Manual de Catalogação OTAN ACodP-1 (Allied Codification Publication - 1) e que será executado pelas Agências/Escritórios Nacionais de Catalogação de cada uma das Partes.
- b) "Autoridades Executoras": significa as autoridades responsáveis de cada Parte para a execução deste Protocolo, especialmente com relação à tramitação de todos os pedidos de serviços e intercâmbio de dados de catalogação para as seguintes organizações:

Da Parte brasileira:

Chefia de Logística e Mobilização, por intermédio do Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa (CASLODE), do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.
Avenida Brasil, 10.500
CEP: 21.012-350
Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Da Parte chilena:

Subsecretaria de Defesa, por intermédio da Oficina de Catalogação da Defesa (OCD), dependente do Estado-Maior Conjunto
Estado-Maior Conjunto
Zenteno 45 - 10º andar
Santiago (Chile).

- c) "Parte Anfitriã": corresponde à Parte que recebe as delegações em seu território, de acordo com as disposições do presente Protocolo.
- d) "Parte Remetente": corresponde à Parte que envia delegações ou pessoal ao território da outra Parte, de acordo com as disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 3

ASPECTOS FINANCEIROS

1. A menos que as Autoridades Executoras, por acordo mútuo, caso a caso, disponham de modo diverso, cada Parte será responsável por todos os seus gastos para a participação em reuniões ou seminários acordados, incluindo:

- a) Custos de transporte de e para o ponto de entrada na Parte Anfitriã.
- b) Gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e de hospedagem.
- c) Gastos relativos ao tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido. O exposto é sem prejuízo do indicado na alínea d) do Artigo 3 do Acordo Quadro.

2. Todas as atividades realizadas no âmbito deste Protocolo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Autoridades Executoras.

3. A Parte Anfitriã cobrirá os custos das atividades oficiais acordadas mutuamente entre as Autoridades Executoras e das reuniões ou seminários acordados.

4. A transferência de dados logísticos entre as Agências/Escritórios Nacionais de Catalogação ocorrerá sem nenhum custo, desde que não colidam com restrições acordadas ou custos com terceiros Estados.

5. Se existirem assuntos ou reclamações financeiras sem solução, ao término do presente Protocolo, este continuará em vigor, conforme o caso, até que estas sejam resolvidas em caráter definitivo.

ARTIGO 4

EXECUÇÃO

1. A execução do presente Protocolo estará sob a responsabilidade das Autoridades Executoras das Partes.

2. As Autoridades Executoras poderão negociar mecanismos de funcionamento para estabelecer os aspectos necessários para a coordenação e realização das reuniões destinadas a alcançar os resultados esperados em matéria de catalogação.

3. As reuniões bilaterais serão realizadas na mesma oportunidade em que se celebrem as reuniões dos Estados-Maiores Conjuntos ou em outro momento, a pedido das Autoridades Executoras.

4. A Parte chilena comparecerá com o Chefe e/ou comitiva designada por este da Agência de Catalogação de Defesa, organismo com sede no Estado-Maior Conjunto do Ministério da Defesa do Chile.

5. A Parte brasileira comparecerá com o Diretor e/ou comitiva designada por este do Centro de Apoio a Sistemas Logísticos de Defesa do Ministério da Defesa do Brasil.

6. Além das reuniões bilaterais, ambas as Partes poderão realizar intercâmbios profissionais durante o desenvolvimento dos seminários de catalogação da América do Sul, realizadas anualmente no âmbito da UNASUL. Em qualquer caso, ambas as Autoridades Competentes manterão informadas as respectivas Autoridades Executoras sobre os resultados de cada uma das reuniões realizadas.

7. A Parte Anfitriã, com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias do início da reunião bilateral, enviará à Parte Remetente a lista de assuntos e questões que se pretende abordar no âmbito de catalogação de elementos de fornecimento ou artigos de abastecimento, de acordo com as regras específicas de cada uma das Partes. Além disso, a Parte Remetente, na mesma data, deverá informar os nomes dos participantes da reunião, indicando, para este efeito, as datas de chegada e de saída do território da Parte Anfitriã.

8. Ambas as Partes se comprometem a:

- a) Realizar o intercâmbio de informações, cursos, visitas e outras atividades relacionadas com a catalogação, de acordo com as normas internas de cada uma delas.
- b) Expor os pedidos mútuos de serviços e dados de catalogação, em conformidade com as regras estabelecidas no Manual OTAN de Catalogação (ACodP-1) e suas alterações e revisões posteriores e publicadas pela Agência de Apoio e Aquisição da OTAN (NSPA), de acordo com a autoridade do Grupo de Diretores Nacionais de Catalogação.

ARTIGO 5

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

1. Cada Parte deverá proteger toda a informação classificada relacionada com documentos, materiais, equipamentos e informações intercambiadas no âmbito do presente Protocolo ou das atividades conjuntas, em conformidade com sua legislação interna e de acordo com o disposto do Artigo 5 do Acordo Quadro.

2. Se ocorrer vazamento ou divulgação inesperada das informações intercambiadas no âmbito do presente Protocolo, a Parte que descobrir o fato deverá comunicar imediatamente esta situação à outra Parte, considerando as regras estabelecidas no manual de catalogação OTAN (ACodP-1).

ARTIGO 6

FALECIMENTO

1. Em caso de falecimento de qualquer membro da delegação da Parte Remetente, a Parte Anfitriã deverá comunicar imediatamente o fato às Autoridades Competentes da contraparte.
2. Se a autoridade judicial da Parte Anfitriã ordenar a autópsia do falecido ou se a Parte Remetente o solicitar, esta será realizada em conformidade com a legislação vigente na Parte Anfitriã. O pessoal designado pela Parte Remetente poderá presenciar a autópsia, se for autorizado pela legislação da Parte Anfitriã.
3. Os respectivos sepultamentos no território da Parte Anfitriã ou transferências para o aeroporto ou porto marítimo mais próximo com capacidade de transporte para o território da Parte Remetente, a preservação do corpo até sua entrega às Autoridades Competentes da Parte Remetente e a tomada de qualquer medida de proteção necessária para assegurar o transporte deverão ser custeadas pela Parte Remetente.

ARTIGO 7

EMENDAS / ALTERAÇÕES

1. O presente Protocolo poderá ser emendado ou alterado de comum acordo, por escrito, entre as Partes, por via diplomática.
2. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 9.

ARTIGO 8

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia que possa surgir em relação à implementação ou interpretação deste Protocolo será resolvida por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes.

ARTIGO 9

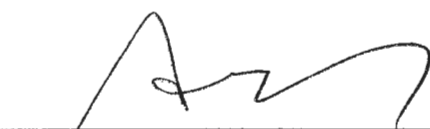
ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E DENÚNCIA

1. O presente Protocolo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação, por via diplomática, em que uma das Partes notifique a outra sobre o cumprimento dos requisitos internos necessários para a entrada em vigor deste Protocolo.
2. Qualquer Parte poderá denunciar este Protocolo em qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso, ao amparo do presente Protocolo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Firmado em Brasília aos 9 dias de agosto de 2018, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

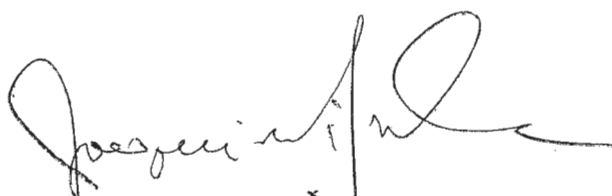


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

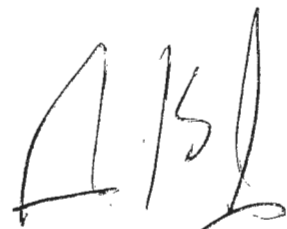
PELO GOVERNO
DA REPÚBLICA DO CHILE



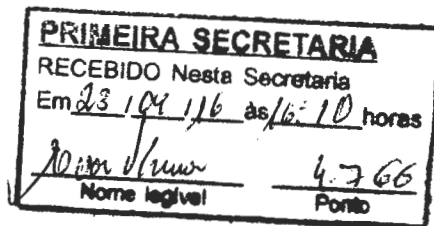
Roberto Ampuero Espinoza
Ministro das Relações Exteriores



Joaquim Silva e Luna
Ministro de Estado da Defesa



Alberto Espina Otero
Ministro da Defesa Nacional



09064.000172/2018-41

OFÍCIO Nº 86 /2019/CC/PR

Brasília, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 141.000

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile sobre Cooperação em Matéria de Defesa, referente ao Intercâmbio de Dados e Serviços de Catalogação da Defesa, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/04/2019

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
para as devidas
providências.

Aparecida de Moura Andrade
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

ONYX LORENZONI
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 24/4hr/2019 11:36
Ponto: 5648 Ass.:
e8
Orç. 12.152